



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEL: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15975) E HUGO TARDELY LORENÇO (ADVOGADO OAB/PB 16.211)¹

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 — PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE (PROCESSO TC Nº 01180/13) - APLICAÇÃO DE MULTAS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – COMUNICAÇÃO À SUDEMA - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **BOM SUCESSO**, no exercício de **2012**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **340**, de **05 de dezembro de 2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.170.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 9.741.259,59** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 9.896.010,96**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *déficit* financeiro, no valor de **R\$ 53.320,43**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 866.018,91**, correspondendo a **8,35%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não existe, até a presente data, processo específico para a correspondente avaliação, como preconiza a RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,55%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Com Pessoal do Município, representando **58,37%** da RCL (limite máximo: **60%**);
 - 6.3. Aplicações de **77,21%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: **60%**).
7. Há registro de **denúncia** sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2012, através do **Processo TC nº 01180/13**, proposta pelo **Senhor Ivaldo Washington**

¹ Instrumento procuratório às fls. 173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 2/9

de Lima, atual Prefeito do município de Bom Sucesso/PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, **Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira**, do mencionado município, no que diz respeito **as despesas abusivas com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal**, no exercício financeiro de 2012, tendo a Auditoria considerado a referida denúncia **PROCEDENTE**, nos aspectos a seguir listados:

- 7.1 Valor excessivo e antieconômico, no montante de **R\$ 154.141,80**;
 - 7.2 Inexistência de regular liquidação das despesas, no montante de **R\$ 263.639,26**;
 - 7.3 Atraso no pagamento de vencimentos a servidor público;
 - 7.4 Não realização de processo licitatório para realização de despesas feitas a L. Veríssimo de Oliveira, no montante de **R\$ 140.438,25**;
 - 7.5 Veículos sucateados, considerados como descaso da administração com o patrimônio público.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 8.1. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
 - 8.2. Não discriminação das despesas quanto à sua natureza, na Lei Orçamentária Anual;
 - 8.3. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
 - 8.4. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 90.239,06, relativos a excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
 - 8.5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 629.113,09;
 - 8.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no valor total de **R\$ 3.750,00**, no tocante ao registro incorreto no SAGRES das transferências duodecimais à Câmara Municipal;
 - 8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no valor total de **R\$ 93.897,41,00**, no tocante ao registro incorreto no SAGRES da receita do FUNDEB;
 - 8.8. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados;
 - 8.9. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 - 8.10. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 18.000,00**;
 - 8.11. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, no valor de **R\$ 150.035,55**;
 - 8.12. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 827.979,53**;
 - 8.13. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, no valor total de **R\$ 1.381.331,69**;
 - 8.14. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
 - 8.15. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de **R\$ 303.653,41**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 3/9

- 8.16. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 8.17. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 8.18. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
- 8.19. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.20. Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
- 8.21. Omissão de valores da Dívida Fundada, na quantia de **R\$ 6.132,70**;
- 8.22. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 41.086,44**;
- 8.23. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 202.503,92**;
- 8.24. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 33.641,94**;
- 8.25. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de **R\$ 16.645,00**;
- 8.26. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no *quantum* de **R\$ 131.629,95**;
- 8.27. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 154.141,80**;
- 8.28. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de **R\$ 263.639,26**;
- 8.29. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
- 8.30. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 140.438,25**;
- 8.31. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
- 8.32. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 8.33. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 8.34. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
- 8.35. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, através do seu Advogado, **Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 173), apresentou a defesa de fls. 175/1482 (**Documento TC nº 52693/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades referentes a não discriminação das despesas quanto à sua natureza, na Lei Orçamentária Anual, a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores e **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2012.
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 4/9

3. **Imputação de Débito** ao Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
4. **Aplicação de multa** ao Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira.
6. **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca das eivas contidas no item 20 (do Relatório de Análise de Defesa) para adoção das medidas de sua competência.
7. **Recomendação** à atual gestão do Município de Bom Sucesso, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de emitir sua Proposta de Decisão, *data vênia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do *Parquet*, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. As justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA, bem como ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, merecendo tais condutas serem sancionadas com **aplicação de multa**, sem prejuízo de que o atual gestor seja recomendado para não incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração;
2. Mantém pertinência com a falha do não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos aos créditos adicionais, a abertura destes por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 90.239,06, de modo que a eiva nasceu quando da elaboração dos citados instrumentos contábeis, não sendo aceitável o argumento de que havia superávit financeiro acima deste valor se quando da feita não se indicou tal fonte de recurso, cabendo **aplicação de multa** ao gestor pela conduta praticada;
3. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 629.113,09**, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa**;
4. Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, infringindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, no valor total de **R\$ 3.750,00**, no tocante ao registro incorreto no SAGRES das transferências duodecimais à Câmara Municipal e da receita do FUNDEB, no valor de **R\$ 93.897,41**, quanto aos pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de **R\$ 303.653,41**, bem como omissão de valores da Dívida Fundada, na quantia de **R\$ 6.132,70 (precatórios/sentenças judiciais)**, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 5/9

5. Em relação a não apresentação, durante inspeção *in loco*, de procedimentos licitatórios realizados, à ausência de informações de alguns destes ao sistema SAGRES, que somam o valor total de **R\$ 1.381.331,69**, bem como à ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, vê-se que tais máculas importam em **embaraço à fiscalização**, puníveis também com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
6. De fato, constitui desobediência ao que prevê o §2º do art. 36, constante da LC 141/2012, a ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, bem como a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, merecendo tais condutas ser sancionadas com aplicação de **multa**, como prevê a LOTCE/PB;
7. Permanece a irregularidade quanto à indicação de percentuais acima do permitido de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o artigo 20 da LRF (**55,29% da RCL**), além do que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
8. Em relação à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, com despesas com o INSS, no valor de **R\$ 33.641,94** e com despesas com pessoal, no montante de **R\$ 131.629,95**, bem como realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de **R\$ 16.645,00**, vê-se que tais condutas devem ser sancionadas com **aplicação de multa**, por infringir as normas contábil-financeiras atinentes à espécie, especialmente a Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de que se recomende a atual gestão no sentido de não incorrer em falhas desta natureza;
9. No que tange à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, no valor de **R\$ 150.035,55**, de fato, não foram observadas as regras contidas na **RN TC 04/2006**, alterada posteriormente pela **RN TC 06/2006**, as quais determinam que se observem as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, em especial, o art. 3º da Resolução nº 82/1998/CNT, cabendo, para tal conduta, aplicação de multa específica com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
10. Quanto ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 41.086,44**, tal matéria é de ordem administrativa, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além do que o fato merece ser recomendado a atual administração para que evite cometer falhas desta natureza;
11. Permanece a irregularidade pertinente à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, indo de encontro ao que prescreve a RN TC 03/2010, visto que o que consta dos autos (fls. 34), é desprovido de qualquer assinatura dos membros, não possuindo, por isto mesmo, nenhum valor probante para as presentes contas, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
12. De fato, houve não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 202.503,92**, corroborado com o fato de que a Auditoria se utilizou de recursos confiáveis e/ou plausíveis para chegar a tal conclusão (SAGRES/2012, balanço financeiro da Prefeitura/PCA 2012 e nos Documentos Informativos de Recolhimento das Despesas Extraorçamentárias da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 6/9

- Prefeitura), de modo que tal fato é suficiente para redundar em consequentes aspectos negativos em relação às contas prestadas, sem prejuízo de que se **aplique multa** por tal conduta e de que a Receita Federal do Brasil seja comunicada, para adoção das providências a seu cargo;
13. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades relativas à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, bem como à ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, de modo que tais condutas merecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, fazendo-se necessária a devida **comunicação à SUDEMA**, acerca desta última constatação, para que adote as providências dentro de suas competências, bem com que se recomende o atual gestor acerca das constatações verificadas, de modo a evitar o cometimento de tais eivas;
 14. Merecem ser sancionadas com **aplicação de multa** as irregularidades² indicadas para o Pregão Presencial nº 01.30.1.2012 (transporte escolar), a Dispensa por outros motivos nº 07.23.2012 (transporte escolar) e a Inexigibilidade nº 06.17.2012.1 e, para este último caso, também pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 18.000,00**, referente à contratação de bandas, palco, som, etc, cabendo **recomendação** ao atual gestor para não incorrer nas mesmas falhas, buscando obedecer ao que prescreve a legislação pertinente à matéria, em especial, a Lei nº 8.666/93 e a RN TC nº 04/2006, com as alterações da RN TC nº 06/2006 e RN TC nº 03/2009;
 15. Nenhuma reforma merece ser realizada nas despesas não licitadas, no montante de **R\$ 827.979,53**³, correspondente a **8,37%** da DOT (**R\$ 9.896.010,96**), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93;
 16. Em relação aos fatos denunciados (Processo TC 01180/13) e apurados pela Auditoria, que os considerou **PROCEDENTES**, tem-se a relatar o seguinte:
 - 16.1 **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 140.438,25:** tal irregularidade está incorporada no item 15 anterior, para a qual já se propôs aplicação de multa, além de repercutir negativamente nas contas ora prestadas;
 - 16.2 **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público:** a relação de referência (Documento nº 35219/14 – Aba Anexo/Apensados) e as fotos dos veículos feitas durante a inspeção *in loco* (Documento nº 34917/14 – Aba Anexo/Apensados), corroboram com a consistência da irregularidade em debate, cabendo **aplicação de multa** para prática tão reprovável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

² Em suma, as pechas verificadas dizem respeito, entre outras constatações, falta de especificação mínima do objeto a ser licitado, ausência de pesquisa de preços, inexistência de designação do pregoeiro/comissão de licitação, falta de exigência da CNH em categoria “D”, do veículo se adequar às exigências previstas na legislação de trânsito, parecer contábil sem assinatura, falta de devida autuação do processo administrativo (Relatório Inicial, fls. 105/111).

³ Refere-se a despesas com aquisição de peças para veículos/trator, material de limpeza, gêneros alimentícios, de instrumentos musicais, medicamentos, carteiras escolares, serviços de pavimentação de ruas, recuperação de cacimbões, locação de horas-trator, locação de veículos, de exames de ultrassonografia, de transporte de merenda (Relatório Inicial, fls. 112).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 7/9

- 16.3 **Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas:** de fato, houve indevida priorização do pagamento pela aquisição das peças automotivas em detrimento do pagamento dos servidores, prática esta que vai de encontro aos princípios constitucionais da boa administração, merecendo tal conduta ser, igualmente, sancionada com **aplicação de multa;**
- 16.4 **Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26:** o importe informado equivale ao total gasto com peças automotivas, para as quais não houve qualquer indício de que tenham sido efetivamente recebidas, tendo em vista a falta de atestado de recebimento do material na totalidade das notas fiscais, indo de encontro ao que prescreve o art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, a inexistência de controle de consumo de peças disciplinada pela **RN TC nº 05/2005**, bem como a de caracterização mínima dos veículos nos quais seriam aplicadas as peças, seja nos empenhos seja nas notas fiscais, conduta merecedora de **aplicação de multa**, com base no que prevê a Lei Orgânica deste Tribunal;
- 16.5 **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 154.141,80:** neste aspecto, é de se ponderar que não é plausível imputar ao gestor a totalidade do que foi pretensamente adquirido no mês de dezembro de 2012 (**R\$ 154.141,80**), como sugeriu a Auditoria e o *Parquet*. Diante de tal posicionamento, o Relator utilizou, dentre os disponíveis nos autos, um critério menos prejudicial ao gestor, tomando como parâmetro o maior valor gasto no período compreendido entre **janeiro e novembro de 2012**, embasado na tabela elaborada no Relatório Inicial às fls. 100, recaindo tal critério no mês de **maio de 2012**, no valor de **R\$ 25.208,64**. Daí, confrontando-se tal quantia com a considerada excessiva e antieconômica, no mês de dezembro de 2012, resulta ainda numa quantia de **R\$ 128.933,16**, a qual deve ser ressarcida pelo responsável pelas contas, Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**. Ademais, deve-se ter em mente que o valor ora imputado não foi levado a efeito isoladamente, utilizando-se de meros cálculos, mas sim levando-se em consideração todos os outros fatos atrelados à apuração da denúncia que originou tal entendimento, como já debatido nesta Proposta de Decisão, a exemplo de falta de procedimento licitatório para boa parte destas despesas, preterição do pagamento do funcionalismo municipal a quitar tais gastos, descaso com o patrimônio público, além de terem sido realizadas sem qualquer comprovação que ateste a efetiva utilização destes materiais na frota municipal.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **BOM SUCESSO**, Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de **2012**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de **R\$ 128.933,16 (cento e vinte oito reais novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos)**, relativo a aquisição de peças automotivas de forma excessiva e antieconômica, dentre outros aspectos, pelo Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 8/9

3. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Processo TC nº 01180/13**, acerca de despesas abusivas com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal, no exercício financeiro de 2012, **JULGANDO-NA PROCEDENTE**, nos aspectos a seguir listados:
 - a. Valor excessivo e antieconômico, no montante de **R\$ 154.141,80**;
 - b. Inexistência de regular liquidação das despesas, no montante de **R\$ 263.639,26**;
 - c. Atraso no pagamento de vencimentos a servidor público;
 - d. Não realização de processo licitatório para realização de despesas feitas a L. Veríssimo de Oliveira, no montante de **R\$ 140.438,25**;
 - e. Veículos sucateados, considerados como descaso da administração com o patrimônio público.
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), pela falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários, pelo não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e abertura destes por conta de recursos inexistentes, pelo déficit orçamentário apurado, pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de **R\$ 263.639,26**, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de uso de transporte escolar em desacordo com a **Resolução Normativa RN TC 04/2006**, alterada pela **RN TC 06/2006**, Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 9/9

6. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**;
8. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
9. **REMETAM** ao **Ministério Público Comum** para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) praticados pelo Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**;
10. **COMUNIQUEM** à **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA)**, acerca da falta de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, para que adote as providências dentro de suas competências;
11. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.
É a Proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEIS: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15975) E HUGO TARDELY LORENÇO (OAB/PB 16.211)

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 — PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE (PROCESSO TC Nº 01180/13) - APLICAÇÃO DE MULTAS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – COMUNICAÇÃO À SUDEMA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 604 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05159/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 128.933,16 (cento e vinte oito reais novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), relativo a aquisição de peças automotivas de forma excessiva e antieconômica, dentre outros aspectos, pelo Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 01180/13, acerca de despesas abusivas com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-NA PROCEDENTE, nos aspectos a seguir listados:*
 - a. Valor excessivo e antieconômico com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal;*
 - b. Inexistência de regular liquidação das despesas, no montante de R\$ 263.639,26;*
 - c. Atraso no pagamento de vencimentos a servidor público;*
 - d. Não realização de processo licitatório para realização de despesas feitas a L. Veríssimo de Oliveira, no montante de R\$ 140.438,25;*
 - e. Veículos sucateados, considerados como descaso da administração com o patrimônio público.*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), pela falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários, pelo não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e abertura destes por conta de recursos inexistentes, pelo déficit orçamentário apurado, pelos registros*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;

- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de uso de transporte escolar em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 04/2006, alterada pela RN TC 06/2006, Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA;**
- 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 8. REMETER ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) praticados pelo Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA;**
- 9. COMUNICAR à SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA), acerca da falta de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do sistema de coleta e tratamento de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05159/13

Pág. 2/3

resíduos sólidos, para que adote as providências dentro de suas competências;

- 10. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

rkrol

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL